SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263600 - RJ (2025/0447152-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	DULCE HELENA ADRIANO FRANCO
AGRAVANTE	:	MARIO DE ALMEIDA FRANCO JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARIO FERNANDO ADRIANO FRANCO
ADVOGADOS	:	MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199
		EDUARDO RAMOS VIÇOSO SILVA - SP317310
		MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES - SP280216
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ITCMD. EXTINÇÃO DO USUFRUTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283/STF E 284 DO STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEIS ESTADUAIS N. 1.427/1989 E 7.174/2015. SÚMULA N. 280/STF. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – O Tribunal de origem não reconheceu a possibilidade de se exigir ITCMD na extinção do usufruto, e sim o pagamento da parcela diferida de 50% (cinquenta por cento), nos termos da legislação local vigente na data da doação do bem com reserva de usufruto. Incidência das Súmulas n. 280, 283 e 284 do STF.

III – A teor da Súmula 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57945980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/06/2026 09:52:16
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 8b4fe4d3-86be-4bb3-b628-b9746affc6b5

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA57945980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/06/2026 09:52:16
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 8b4fe4d3-86be-4bb3-b628-b9746affc6b5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263600 - RJ (2025/0447152-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	DULCE HELENA ADRIANO FRANCO
AGRAVANTE	:	MARIO DE ALMEIDA FRANCO JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARIO FERNANDO ADRIANO FRANCO
ADVOGADOS	:	MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199
		EDUARDO RAMOS VIÇOSO SILVA - SP317310
		MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES - SP280216
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ITCMD. EXTINÇÃO DO USUFRUTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283/STF E 284 DO STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEIS ESTADUAIS N. 1.427/1989 E 7.174/2015. SÚMULA N. 280/STF. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – O Tribunal de origem não reconheceu a possibilidade de se exigir ITCMD na extinção do usufruto, e sim o pagamento da parcela diferida de 50% (cinquenta por cento), nos termos da legislação local vigente na data da doação do bem com reserva de usufruto. Incidência das Súmulas n. 280, 283 e 284 do STF.

III – A teor da Súmula 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **DULCE HELENA ADRIANO FRANCO E OUTROS**, contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que:

(i) houve julgamento monocrático inadequado, fora das hipóteses dos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 571/573e);

Documento eletrônico VDA57067730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 26/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 42f037ed-05f4-4546-9581-432d6b23036b

(ii) é indevida a aplicação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, pois a controvérsia alcança normas gerais do Código Tributário Nacional (CTN), em especial os arts. 35, 105 e 106 (fls. 572/575e); e

(iii) ocorreu negativa de prestação jurisdicional, por deficiência no enfrentamento das teses relativas aos arts. 35, 105 e 106 do CTN e à compatibilidade da cobrança na extinção do usufruto, configurando violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 575/576e).

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 586/592e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

"De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual “a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado” (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Controverte-se acerca do fato gerador de ITCMD.

- Da afronta ao art. 1.022 do CPC

As Recorrentes sustentam a existência de omissões no acórdão recorrido, não supridas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não se manifestou acerca da correta aplicação dos arts. 35, 105 e 106 do Código Tributário Nacional, além dos efeitos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei Estadual n. 7.174/2015, proferida na ADI n. 0008135-40.2016.8.19.0000.

Ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia no sentido de que o fato gerador do ITD ocorreu no momento da doação e não houve outro com a morte do usufrutuário, porém houve o fracionamento do ITD para pagamento em dois momentos: 50% no momento da doação e outros 50% por ocasião da extinção do usufruto, sendo aplicável a Lei Estadual n. 1.427/1989, vigente à época do fato gerador, e a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo da nova lei não atinge as relações jurídicas tributárias regidas pela lei anterior:

> *Alegam os embargantes que haveria contradição/omissão no acórdão impugnado, em razão de a morte do usufrutuário não gerar novo fato gerador, bem como que se mostra inexigível o pagamento do ITCMD.*
> *Ocorre que não há qualquer contradição ou omissão.*

Documento eletrônico VDA57067730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 26/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 42f037ed-05f4-4546-9581-432d6b23036b

Isto porque, conforme bem apontado no acórdão, o fato gerador do ITD ocorreu no momento da doação e não houve outro com a morte do usufrutuário, porém houve o fracionamento do ITD para pagamento em dois momentos: 50% no momento da doação e outros 50% por ocasião da extinção do usufruto, não se vislumbrando a apontada omissão ou contradição.

Nesse sentido, seguem os trechos do Acórdão embargado:

> "...os próprios impetrantes, ora apelados, reconheceram na petição inicial que o fato gerador do ITD ocorreu quando receberam a transferência da propriedade, em 08/08/2011, sob condição resolutiva, em razão da ocorrência do usufruto vitalício à genitora, bem como afirmaram que recolheram apenas 50% do valor do imposto, pois a legislação vigente à época possibilitava que o imposto fosse pago 50% no momento do fato gerador e outros 50% na época da consolidação da propriedade."
> (...)
> "... Ressalte-se, ainda, que o recolhimento da integralidade do valor devido a título de ITD é exigível em razão da ocorrência de doação de todo o imóvel e não de somente parte dele, tendo apenas sido possibilitado aos impetrantes o pagamento em duas parcelas, uma no ato de doação e outro postergado para o momento da consolidação da propriedade aos impetrantes, conforme a lei Estadual n. 1.427/89 vigente à época do fato gerador."
> (...)
> "...Inexistindo a ocorrência de novo fato gerador ou qualquer ilegalidade na cobrança pelo ente Estatal da diferença não paga e devida do Imposto ITD, pois a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo da nova lei não atinge as relações jurídicas tributárias regidas pela lei anterior".

Para que se configure a omissão apta à correção por declaratórios se faz necessária a ausência de apreciação de "ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 1.022, II e par. ún., I, CPC).

Não houve, portanto, qualquer omissão, evidenciando-se que a argumentação da parte embargante se traduz em mero desejo de reverter a decisão que lhe foi desfavorável. (fls. 294/295e)

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo

Documento eletrônico VDA57067730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 26/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 42f037ed-05f4-4546-9581-432d6b23036b

capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

- Da exigibilidade do ITCMD

Documento eletrônico VDA57067730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 26/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 42f037ed-05f4-4546-9581-432d6b23036b

As Recorrentes alegam que o julgado recorrido desconsiderou que o fato gerador do ITD ocorre no momento da doação da nua-propriedade com reserva de usufruto, nos termos do artigo 352 do CTN, não havendo previsão legal para nova incidência tributária na mera extinção do usufruto, que é evento de natureza extintiva e não translativa de patrimônio.

Diferentemente do alegado, a Corte de origem não validou a exigência de tributo na extinção de usufruto.

Com efeito, o Colegiado a quo concluiu pela inexistência de novo fato gerador na extinção do usufruto, tratando a exigência de ITD como cobrança da segunda parcela do tributo já devido pela doação com reserva de usufruto, fracionada conforme a Lei 1.427/1989 (50% na doação e 50% na consolidação da propriedade), e registrou que a declaração de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei 7.174/2015 não alcança a relação tributária regida pela lei anterior:

> *Da análise dos autos, verifica-se que os impetrantes são proprietários do imóvel descrito na inicial, pois receberam em doação, com reserva de usufruto vitalício à genitora, conforme matrícula no RGI sob n. 36.904, desde 08/08/2011.*
> *De acordo com os artigos destacados da Lei 1.427/89:*
> > "Art. 17. O imposto é calculado aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo."
> > "Art. 11. Nos casos abaixo especificados, observado o disposto no artigo anterior, a base de cálculo é:
> > I - na doação da nua-propriedade, na instituição e na extinção de usufruto, uso e habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem."
> *Prevê o artigo 42 da Lei n. 7.174/15:*
> > "Art. 42. Por ocasião da extinção de direito real reservado pelo transmitente quando da transmissão da titularidade do bem, realizada anteriormente à produção de efeitos deste artigo, deverá ser paga a segunda parcela do imposto, em complemento à primeira parcela de 50% (cinquenta por cento), recolhida no momento da ocorrência do fato gerador."
> *Cumpre, ainda, observar que no julgamento da Representação por inconstitucionalidade e aplicação da Lei nº 7.174/15, o Órgão Especial desta Corte delimitou a incidência do ITD:*
> > "Representação por inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 7.174/2015 que dispõe sobre "imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), de competência do Estado do Rio de Janeiro". Representante que alega a inconstitucionalidade dos artigos 5º, inciso II, alíneas b e c ; artigo 12 ; artigo 23 ; artigo 24, inciso I, alíneas b, d, e e inciso III e artigo 42 da Lei Estadual nº 7.174/2015. Representante que indicou expressamente dispositivos da Constituição Estadual são os parâmetros por ele invocados para arguição de inconstitucionalidade, o que atende o requisito processual de fundamentação nas ações de controle concentrado e evidencia a competência deste Tribunal de Justiça. Preliminares rejeitadas. Artigo 74 da Constituição Estadual que prevê a competência concorrente do Estado do Rio de Janeiro com a União para legislar sobre matéria tributária, devendo suplementar normas gerais editadas pela União. Artigo 5º, inciso II, alíneas b e d que estabelece a incidência do imposto de transmissão de bem móvel ou imóvel situado no exterior que é constitucional, pois inexistindo lei federal sobre a matéria a competência do Estado é

Documento eletrônico VDA57067730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 26/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 42f037ed-05f4-4546-9581-432d6b23036b

plena. Representante que aponta que o artigo 12 da Lei Estadual nº 7.174/2015 contraria o artigo 128 do CTN, o que evidencia que se verificada a inconstitucionalidade, seria reflexa, afastando a possibilidade de controle abstrato. Artigo 23 da Lei Estadual nº 7.174/2015 que prevê a incidência de ITD sobre valores oriundos de planos de previdência complementar (PGBL e VGBL). PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) que tem a natureza de aplicação financeira. Precedente do STJ. Dessa forma, no momento da morte de seu titular há fato gerador do ITCMD, pois haverá transmissão de direitos aos herdeiros ou beneficiários, não se verificando a inconstitucionalidade de sua incidência. VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) que tem a natureza de seguro, não estando, assim, incluído no acervo hereditário. Inteligência do artigo 794 do Código Civil. Precedente do STJ. Não constituindo herança, não há fato gerador que do ITD. Havendo efetiva transmissão de propriedade na doação, no fideicomisso e na enfiteuse, está presente o fato gerador de ITD, sendo assim, constitucional o disposto nas alíneas b, d, e do inciso I do artigo 24 da Lei Estadual nº 7.174/2015. Direitos reais que têm a natureza de ônus os quais, quando de sua extinção, não ensejam o fato gerador do ITD, sendo, assim, inconstitucionais o artigo 24, inciso III e o artigo 42 da Lei Estadual nº 7.174/2015. Inconstitucionalidade que deve ser declarada quanto à expressão "Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) constante no artigo 23, bem como quanto aos artigos 24, inciso III e 42, todos da Lei Estadual nº 7.174/2015. Procedência parcial do pedido.

(0008135-40.2016.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 10/06/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)".

Com efeito, a documentação carreada com a inicial é suficiente para comprovar o recolhimento de apenas 50% do ITD devido à época da doação, pois foi paga no percentual de 4 % (quatro por cento) sobre a base de cálculo fixada no momento da ocorrência do fato gerador, isto é, da doação da genitora aos impetrantes, com a instituição do usufruto vitalício, conforme registro à matrícula do imóvel "R.14/36904- Doação", conforme abaixo:

[...]

Importante destacar que os próprios impetrantes, ora apelados, reconheceram na petição inicial que o fato gerador do ITD ocorreu quando receberam a transferência da propriedade, em 08/08/2011, sob condição resolutiva, em razão da ocorrência do usufruto vitalício à genitora, bem como afirmaram que recolheram apenas 50% do valor do imposto, pois a legislação vigente à época possibilitava que o imposto fosse pago 50% no momento do fato gerador e outros 50% na época da consolidação da propriedade.

Assim, é notório que não tendo sido o imposto pago sobre a totalidade do imóvel transferido, na época da transmissão da propriedade, não há que se falar em ilegalidade da cobrança perpetrada pelo Estado do Rio de Janeiro quanto à parte diferida, não se vislumbrando, assim, qualquer violação da Lei nº 7.174/2015, mormente porque não se pode olvidar que aos impetrantes foi transferida a integralidade da propriedade e não apenas um percentual dela.

Ressalte-se, ainda, que o recolhimento da integralidade do valor devido a título de ITD é exigível em razão da ocorrência de doação de todo o imóvel e não de somente parte dele, tendo apenas sido possibilitado aos impetrantes o pagamento em duas parcelas, uma no ato de doação e outro postergado para o momento da consolidação da propriedade aos impetrantes, conforme a lei Estadual n. 1.427/89 vigente à época do fato gerador.

Ademais, a data do fato gerador de ITD, no caso em análise, é anterior não só à vigência da Lei nº 7.174/2015, como também ao julgamento do

Documento eletrônico VDA57067730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 26/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 42f037ed-05f4-4546-9581-432d6b23036b

processo nº 0008135-40.2016.8.19.0000, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 42, da lei nº 7174/2015. Inexistindo a ocorrência de novo fato gerador ou qualquer ilegalidade na cobrança pelo ente Estatal da diferença não paga e devida do Imposto ITD, pois a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo da nova lei não atinge as relações jurídicas tributárias regidas pela lei anterior.
(fls. 246/250e)

Nas razões do recurso especial, tal fundamentação não foi impugnada; as Recorrentes apresentam argumentos diversos relacionados à indevida cobrança do ITD na extinção do usufruto, por inexistir fato gerador e faltar suporte normativo válido após a declaração de inconstitucionalidade.

Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas se encontram dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ENCONTRO DE CONTAS. INSURGÊNCIA. REDISCUSSÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF.
(...)
IV - São deficientes os argumentos do recurso especial que apresentam razões recursais dissociadas, incapazes de infirmar os fundamentos do julgado impugnado. Aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
V - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.151.197/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E HIGIDEZ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
(...)
III - Considera-se deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.
(...)
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.137.726/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Documento eletrônico VDA57067730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 26/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 42f037ed-05f4-4546-9581-432d6b23036b

Ressalte-se, a lide foi julgada à luz de interpretação de legislação local – quais sejam, as Leis Estaduais n. 1.427/1989 e 7.174/2015 –, sendo imprescindível a sua análise para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial, consoante a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*", aplicável, por analogia, nesta Corte, como espelham os julgados assim ementados:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESLOCAMENTO. CITAÇÃO. CABIMENTO. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CNJ. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. DIREITO LOCAL****.*
> *[...]*
> *4. O exame da alegação de que os oficiais de justiça do TJ/PB já receberiam gratificação para o cumprimento das diligências inerentes à sua atividade, porquanto fundada em lei local, esbarra no óbice da Súmula 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), aplicada, por analogia, ao recurso especial.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.248.714/PB, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.06.2024, DJe de 26.06.2024 – destaque meu).

> ***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA****.*
> *[...]*
> *III - No caso, verifica-se que a análise da principal tese do recorrente – validade da Lei Estadual n. 6.560/2014 em face das Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Lei Federal n. 9.504/97 – não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, pois é matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal. Neste sentido: AgRg no REsp 1456225/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015.*
> *IV - Além disso, o Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, quais sejam, as Lei Estaduais 6.560/2014, 6.790, 6.856 e 8.856/2016 e o Decreto 15.863/2014, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.136.760/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgInt no AREsp 1304409/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020.*
> *[...]*
> *VI - Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 2.125.198/PI, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2024, DJe de 21.08.2024 – destaque meu).

Noutro giro, aduz-se a divergência jurisprudencial em relação à jurisprudência consolidada de outros tribunais e do próprio Superior Tribunal de Justiça, que, em situações absolutamente idênticas, firmou posição no sentido da

Documento eletrônico VDA57067730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 26/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 42f037ed-05f4-4546-9581-432d6b23036b

impossibilidade de exigência do ITD na extinção do usufruto, seja a cobrança qualificada como novo fato gerador, seja como obrigação fracionada ou postergada.

As Recorrente alegam que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0008135-40.2016.8.19.0000, firmou entendimento no sentido de que a extinção do usufruto não configura fato gerador do ITD, declarando a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei Estadual n. 7.174/2015 e tal entendimento é, inclusive, reiterado por diversas Câmaras de Direito Público do próprio TJRJ, que vêm aplicando essa orientação jurisprudencial.

Contudo, para demonstrar o dissídio jurisprudencial, a parte Recorrente trouxe como paradigmas julgados proferidos pelo Tribunal prolator do acórdão recorrido, devendo, portanto, incidir a orientação da Súmula 13 desta Corte, segundo a qual "*a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> ***ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 8º DO ATO INSTITUCIONAL Nº 5/68. EXTRAPOLADA A ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL. DECRETO Nº 88.179/83 NÃO VEICULA REGRA DE CUNHO PRESCRICIONAL. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ.***
> *[...]*
> *5. De acordo com a Súmula 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1191877/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 14/03/2018).

> ***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA ESPECIAL. COTAS RACIAIS. CANDIDATO DESCLASSIFICADO EM PROCESSO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. REALOCAÇÃO PARA A CONCORRÊNCIA AMPLA. FUNDAMENTAÇÃO EM LEI LOCAL. PREVALECIMENTO DE LEI FEDERAL. RECURSO INADEQUADO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA DEFICIENTEMENTE. SÚMULA 284/STF. PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ.***
> *[...]*
> *3. A teor da Súmula 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.*
> *4. Recurso especial não conhecido.*
> (REsp 1963605/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 29/11/2021).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência

Documento eletrônico VDA57067730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 26/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 42f037ed-05f4-4546-9581-432d6b23036b

lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

Documento eletrônico VDA57067730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 26/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 42f037ed-05f4-4546-9581-432d6b23036b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.263.600 / RJ

Número Registro: 2025/0447152-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00507612720238190001 202524513615 507612720238190001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DULCE HELENA ADRIANO FRANCO
RECORRENTE	: MARIO DE ALMEIDA FRANCO JUNIOR
RECORRENTE	: MARIO FERNANDO ADRIANO FRANCO
ADVOGADOS	: MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199
	EDUARDO RAMOS VIÇOSO SILVA - SP317310
	MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES - SP280216
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DULCE HELENA ADRIANO FRANCO
AGRAVANTE	: MARIO DE ALMEIDA FRANCO JUNIOR
AGRAVANTE	: MARIO FERNANDO ADRIANO FRANCO
ADVOGADOS	: MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199
	EDUARDO RAMOS VIÇOSO SILVA - SP317310
	MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES - SP280216
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA57901501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:28:55
Código de Controle do Documento: 564797d8-6dca-428f-8004-0ac403d8c9ed

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:28:55
Código de Controle do Documento: 564797d8-6dca-428f-8004-0ac403d8c9ed